

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2007.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado JILMAR TATTO, trata da regulamentação da profissão de um segmento importante para a categoria de marítimos do Brasil, que são os Marinheiros de Esporte e Recreio.

O mérito da proposição foi analisado tão somente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovado à unanimidade, na forma do voto vencedor apresentado pelo dep. Roberto Santiago.

Chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo o relator apresentado o seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Não há de se negar que a preocupação do autor e dos relatores nas Comissões por onde o projeto tramitou é plenamente justificável, na medida em que se observa, nas embarcações de esporte e recreio, a

atividade de empregados, até então considerados “marinheiros”, executando diversas tarefas a bordo e em terra, sem, contudo, terem sua atividade profissional reconhecida.

No entanto, o aspecto mais importante de que se reveste o assunto aqui tratado - **a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana nos mar e rios do Brasil** - não foi levado em consideração.

Em primeiro lugar, verifica-se na redação apresentada neste Projeto, notadamente em seu art. 2º, que classifica como “*Marinheiro de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação da Marinha do Brasil para a condução de embarcações de esporte e recreio e exerçam a atividade profissionalmente*”, um entendimento que contraria a própria Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA (Lei nº 9.537/1997) – que classifica aqueles que operam as embarcações de esporte e recreio, em caráter não profissional, como AMADORES.

Prossegue a proposição, em seu artigo 3º, explicitando as condições necessárias ao exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio, qual seja a “*habilitação pela Autoridade Marítima e conclusão do ensino fundamental*”; no parágrafo único deste artigo é garantido um período de adaptação ao exigido no inciso II. Tal período, ao beneficiar os “marinheiros” habilitados para serviços menores, garante a esses mesmos marinheiros, mesmo sem a devida formação, a autorização para a condução de embarcações, dos mais variados tamanhos, mesmo sem concluir o ensino fundamental, requisito apontado no próprio Projeto em análise como fundamental para a sua formação.

Como bem mencionou o nobre autor do Projeto, “as atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e recreio encontram-se em franca expansão em nosso País”. Trata-se de feliz verdade que, no entanto, não são realizadas por embarcações de esporte e recreio, pois o transporte de passageiros é uma atividade comercial e, como tal, vedada às embarcações de esporte e recreio.

A Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, em seu art. 17, inciso II e em seu parágrafo único, ao atribuir à Autoridade Marítima, exercida pelo Comandante da Marinha, a competência legal para tratar dos assuntos relacionados à segurança da navegação, o fez por entender tratar-se de assunto de suma importância, que envolve questões técnicas e de conhecimentos específicos, além de normas e padrões estabelecidos internacionalmente, e cuja constante evolução, decorrente da descoberta de novos equipamentos e novos procedimentos advindos da

experiência, exige que as questões de segurança estejam sempre no estado da arte, o que é conseguido pela flexibilidade que a Norma confere.

Ao interferir nas atribuições da Autoridade Marítima, o Projeto de Lei em apreço conflita com o estabelecido na própria Lei que pretende alterar, a qual faz uma clara distinção entre “Amador” – aquele que é habilitado a operar embarcações em caráter não profissional, e o “Aquaviário” – aquele habilitado a operar embarcações em caráter profissional.

Assim, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público bem analisou as questões trabalhistas, mas não houve a oportunidade de se avaliar o cerne do Projeto em comento: a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana.

Porquanto trata verdadeiramente da regulamentação da “condução de embarcações de esporte e recreio”, de “transportar passageiros”, “transportar cargas” e “realizar manobras”, o colegiado mais indicado para discussão e deliberação desse mérito e seus aspectos mais importantes é a Comissão de Viação e Transporte, que inadvertidamente não foi colocada pela Secretaria Geral da Mesa entre as Comissões encarregadas de analisarem o Projeto de Lei nº 270, de 2007.

Desta forma, senhoras e senhores Deputados, Exmº Senhor Relator e Exmº Senhor Presidente, em que pese a importância do Projeto em questão pelo seu valor social, não podemos deixar de nos mostrarmos preocupados com a deliberação da matéria nesta CCJC sem que a análise de mérito tenha se dado, também, pela Comissão de Viação e Transporte.

Assim sendo, apresento ao Exmº Senhor Presidente o pleito de que seja oficializada, a luz do Artigo 32, inciso XX, alíneas “b”, “e”, e principalmente alínea “g” do Regimento Interno desta Casa, seja ouvida a Comissão de Viação e Transporte antes da manifestação desta Comissão.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN